



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196978 - GO (2024/0139889-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : TASSO MENDONCA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA - GO003270
JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA - GO026070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCLUSÃO DIVERSA DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. As medidas protetivas de urgência encontram-se devidamente justificadas "já que a ofendida manifestou que não se encontra plenamente estabilizada emocionalmente, se perpetuada as perseguições, o que pode acarretar danos psicológicos irreparáveis, o que torna necessária a manutenção das protetivas de urgência", além de pouco cercearem a liberdade do agravante.

2. No tocante à ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem ponderou que a situação que deu ensejo à manutenção das medidas protetivas é atual e vem se prolongando com o tempo.

3. "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196978 - GO (2024/0139889-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : TASSO MENDONCA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA - GO003270
JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA - GO026070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA.
MANUTENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. CONCLUSÃO DIVERSA DEMANDARIA REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. As medidas protetivas de urgência encontram-se devidamente justificadas "já que a ofendida manifestou que não se encontra plenamente estabilizada emocionalmente, se perpetuada as perseguições, o que pode acarretar danos psicológicos irreparáveis, o que torna necessária a manutenção das protetivas de urgência", além de pouco cercearem a liberdade do agravante.

2. No tocante à ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem ponderou que a situação que deu ensejo à manutenção das medidas protetivas é atual e vem se prolongando com o tempo.

3. "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 299-304, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, ex-namorada do agravante, em 5/2/2024. Ao ser provocada sobre a revogação

das medidas protetivas, a ofendida manifestou interesse na continuidade das medidas, justificando o pedido e juntando novas provas. Em 26/2/2024, sobreveio decisão mantendo as medidas protetivas de urgência por 180 dias. Inconformada, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi parcialmente conhecida e denegada.

Sustenta a defesa que "O acusado começou a frequentar o Country Clube quando nasceu indo pequenininho com o seu Genitor, o advogado subscritor desta. Lá criou uma verdadeira amizade, tendo o clube como o seu lar, onde ele pratica várias modalidades de esporte, hoje especialmente o Beat Tênis, praticando também tênis. Por isso não pode ser proibido de frequentar o seu lar " (fl. 321).

Entende que "a situação narrada não demonstra, mesmo que minimamente, o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida vez que a situação narrada não evidencia agressão ou mesmo ameaça. Não há registro das acusações" (fl. 322).

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 299-304):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 229):

EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NEGATIVA AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. 1. É inviável o conhecimento das teses defensivas de que nunca houve ameaça, perigo de conduta, violência física ou psicológica por parte do paciente, ou algum tipo de intimidação ou constrangimento que possa ter sofrido a vítima, pois sua acolhida importa, necessariamente, no amplo e aprofundado exame do conjunto fático probatório, procedimento que sabidamente é vedado em sede de *habeas corpus*, caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 2. A decisão encontra-se devidamente justificada já que a ofendida manifestou que não se encontra plenamente estabilizada emocionalmente, se perpetuada as perseguições, o que pode acarretar danos psicológicos irreparáveis. 3. Presente a contemporaneidade, haja vista que a situação que deu ensejo a manutenção das medidas protetivas é atual e já se prolonga há algum tempo. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que, por fatos ocorridos em janeiro e fevereiro de 2024, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima em 5/2/2024. Ao ser provocada sobre a revogação das medidas protetivas, a vítima manifestou interesse na continuidade das medidas, justificando o

pedido e juntando novas provas. Em 26/2/2024 sobreveio decisão mantendo as medidas protetivas de urgência por 180 dias. Inconformada, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi parcialmente conhecida e denegada.

Sustenta a defesa, em síntese, que o relacionamento entre o recorrente e a vítima teria ocorrido há mais de dois anos e que a medida protetiva carece de contemporaneidade, pois a vítima não teria indicado nenhum fato novo que justificasse sua aplicação.

Aduz que o recorrente não pode ser proibido de frequentar o clube, o qual considera o seu lar, e que a vítima teria se tornado sócia do clube recentemente.

Afirma que nenhuma ameaça ou perigo foi demonstrada pela vítima e que não haveria nenhum perigo à sua integridade física ou psíquica.

Requer, liminarmente e no mérito, seja provido o recurso e revogada a medida protetiva por falta de contemporaneidade e por falta de provas de violência física ou psicológica, bem como de qualquer intimidação ou constrangimento possivelmente sofrido pela vítima.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Consta do acórdão (fls. 226-228):

Pretendem os impetrantes a revogação da decisão que concedeu medidas protetivas em desfavor do paciente, sob o fundamento de ausência de motivação da decisão; falta de contemporaneidade; e negativa dos fatos.

Negativa dos fatos Inviável o conhecimento das teses defensivas de narrativa inverídica e de que nunca houve ameaça, perigo de conduta, violência física ou psicológica por parte do paciente, ou algum tipo de intimidação ou constrangimento que possa ter sofrido a vítima.

Isso porque essas questões demandam aprofundado exame do conjunto fático probatório, procedimento que sabidamente é vedado em sede de *habeas corpus*, caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Ausência de motivação da decisão Quanto ao deferimento do pedido de concessão de medidas protetivas, infere-se das informações prestadas pela Juíza *a quo*, que:

"Em 04/02/2024 a ofendida FERNANDA DE MORAES CUNHA compareceu na Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher, consoante RAI nº 34146114, e declarou que "o requerido foi até o prédio da vítima alegando querer comprar um apartamento, na oportunidade que se dirigiu até o andar da vítima, que porventura, estava viajando, mas que foi avisada do ocorrido. Além disso, a vítima declara que TASSO, durante o relacionamento amoroso sempre foi ciumento, possessivo e controlador, sendo que, após o término do relacionamento, o requerido se aproxima de outros possíveis namorados da vítima com intuito de difamá-la. Declara ainda que, outrora já pediu outras Medidas Protetivas de Urgência mas que por pressão familiar pediu a revogação".

Por esse motivo em 05/02/2024 foram deferidas medidas protetivas de urgência com os seguintes interditos: "1) Proibição de aproximar-se da ofendida por uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; 2) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, seja pessoalmente, através de recados por outras pessoas, por telefone, WhatsApp, Facebook, Instagram ou qualquer outra rede social, devendo eles manterem contato, caso necessário, apenas por meio dos seus advogados" (processo nº 5073091-19 - mov. 5).

Consta certidão do oficial de justiça relatando a intimação do requerido em 06/02/2024 (mov. 16).

Através de defesa constituída o requerido pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência, visto que os fatos narrados pela vítima no RAI nº 34146114 não ocorreram da forma narrada pela vítima, já que Tasso nunca assediou ou ameaçou Fernanda, configurando uma denúncia caluniosa por

meras suposições, somadas à ausência de provas e contemporaneidade.

Ademais, acostou diversos processos em que a ofendida denuncia outros ex-companheiros, bem como, figura como requerida por também ser violenta com outros ex-companheiros (mov. 17, 20 e 21).

Instado sobre o pedido, o representante ministerial apresentou parecer pela revogação das medidas protetivas deferidas "tendo em vista a inexistência de perigo à integridade física e psíquica da vítima" (mov. 24).

A vítima foi provocada sobre o pedido de revogação manejado pelo requerido e, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher do Estado de Goiás (NUDEM), manifestou e justificou seu interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor e apresentou provas (mov. 27).

Relatou que "a solicitação das medidas protetivas se deram em razão das constantes perseguições praticadas por Tasso, que mesmo após as solicitações constantes da vítima para que se abstinhasse de entrar em contato com ela, não só enviava mensagens frequentes como também surgia nos locais em que ela se encontrava". Anexou prints com declaração de testemunhas.

Referiu que os fatos ocorreram em janeiro e fevereiro de 2024. Em anexo, apresentou carta de próprio punho da testemunha Juscélio Luiz Ribeiro Rodrigues, que já viu as perseguições constantes do acusado em face da vítima além dos prints das conversas com o acusado, nos quais a vítima pede para que o mesmo deixe de se aproximar e entrar em contato e o mesmo insiste.

Em 26/02/2024 sobreveio decisão mantendo as medidas protetivas de urgência por 180 dias". (mov. 11).

De acordo com o § 2º do art. 19 da Lei nº 11.340/06: "As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados" Dispõe o § 5º do referido artigo que: "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência."

Assim, no caso concreto, as medidas protetivas de urgência foram concedidas, em conformidade com o dispositivo retro citado, houve requerimento por parte da vítima, baseado em suas declarações, onde relata sofrer perseguição por parte do paciente.

E, como visto, ficaram estabelecidas da seguinte forma: 1) proibição de aproximar-se da ofendida por uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; 2) proibição de social, devendo eles manterem contato, caso necessário, apenas por meio dos seus advogados.

Dessa forma, de uma análise da decisão que fixou as medidas protetivas, vejo que está revestida de legalidade, mormente porque há previsão legal para a determinação.

A lei nº 11.340/06 criou diversos mecanismos. a fim de não só coibir, mas também prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definida no art. 5º, da mencionada Lei, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Ressalto que as medidas tomadas não são exageradas, abusivas ou desarrazoadas, e, inclusive, contam com prazo razoável de vigência de 6 (seis) meses.

Com efeito, vislumbra-se que a decisão fustigada encontra-se devidamente justificada, já que a ofendida manifestou que não se encontra plenamente estabilizada emocionalmente, se perpetuada as perseguições, o que pode

acarretar danos psicológicos irreparáveis, o que torna necessária a manutenção das protetivas de urgência.

Ademais, vê-se que as medidas impostas pouco cerceia a liberdade do paciente, que somente está impedido de se aproximar da vítima, nas condições ali fixadas, tarefas que não são dificultosas, salvo se houver interesse efetivo de espezinhar a vítima.

Falta de contemporaneidade Sobre a alegação de ausência de contemporaneidade, como bem pontuou o Procurador de Justiça, em seu parecer, não vislumbra no presente caso, pois: "a situação que deu ensejo a manutenção das medidas protetivas é atual e vem se prolongando com o tempo." (mov. 15, p. 5).

Dessa forma, ausentes ilegalidade ou abuso de poder nos atos proferidos pela autoridade dita coatora, não há espaço para a concessão do remédio constitucional.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente da impetração e denego a ordem, nos termos acima explicitados.

É como voto.

O Juízo de primeira instância prestou informações nos seguintes termos (fls. 280-281):

[...] Em 04/02/2024 a ofendida FERNANDA DE MORAES CUNHA compareceu na Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher, consoante RAI nº 34146114, e declarou que "o requerido foi até o prédio da vítima alegando querer comprar um apartamento, na oportunidade que se dirigiu até o andar da vítima, que porventura, estava viajando, mas que foi avisada do ocorrido. Além disso, a vítima declara que TASSO, durante o relacionamento amoroso sempre foi ciumento, possessivo e controlador, sendo que, após o término do relacionamento, o requerido se aproxima de outros possíveis namorados da vítima com intuito de difamá-la. Declara ainda que, outrora já pediu outras Medidas Protetivas de Urgência mas que por pressão familiar pediu a revogação".

Por esse motivo em 05/02/2024 foram deferidas medidas protetivas de urgência com os seguintes interditos: "1) Proibição de aproximar-se da ofendida por uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; 2) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, seja pessoalmente, através de recados por outras pessoas, por telefone, WhatsApp, Facebook, Instagram ou qualquer outra rede social, devendo eles manterem contato, caso necessário, apenas por meio dos seus advogados" (processo nº 5073091-19 - mov. 5).

Consta certidão do oficial de justiça relatando a intimação do requerido em 06/02/2024 (mov. 16).

Através de defesa constituída o requerido pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência, visto que os fatos narrados pela vítima no RAI nº 34146114 não ocorreram da forma narrada pela vítima, já que Tasso nunca assediou ou ameaçou Fernanda, configurando uma denúncia caluniosa por meras suposições, somadas a ausência de provas e contemporaneidade. Ademais, acostou diversos processos em que a ofendida denuncia outros ex-companheiros, bem como, figura como requerida por também ser violenta com outros ex-companheiros (mov. 17, 20 e 21).

Instado sobre o pedido, o representante ministerial apresentou parecer pela revogação das medidas protetivas deferidas "tendo em vista a inexistência de perigo à integridade física e psíquica da vítima" (mov. 24).

A vítima foi provocada sobre o pedido de revogação manejado pelo requerido e, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher do Estado de Goiás (NUDEM), manifestou e justificou seu interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor e apresentou provas (mov. 27).

Relatou que "a solicitação das medidas protetivas se deram em razão das constantes perseguições praticadas por Tasso, que mesmo após as solicitações constantes da vítima para que se abstinhasse de entrar em contato com ela, não só enviava mensagens frequentes como também surgia nos locais em que ela se encontrava". Anexou prints com declaração de testemunhas.

Referiu que os fatos ocorreram em janeiro e fevereiro de 2024. Em anexo, apresentou carta de próprio punho da testemunha Juscélio Luiz Ribeiro Rodrigues, que já viu as perseguições constantes do acusado em face da vítima além dos prints das conversas com o acusado, nos quais a vítima pede para que o mesmo deixe de se aproximar e entrar em contato e o mesmo insiste.

Em 26/02/2024 sobreveio decisão mantendo as medidas protetivas de urgência por 180 dias (mov. 32).

Consta informação de que, em 15/03/2024, o requerido foi intimado sobre a prorrogação das medidas protetivas de urgência (mov. 49).

Oportuno mencionar que a medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Como visto, em 5/2/2024, foram deferidas as seguintes medidas protetivas em favor da vítima "1) Proibição de aproximar-se da ofendida por uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; 2) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, seja pessoalmente, através de recados por outras pessoas, por telefone, WhatsApp, Facebook, Instagram ou qualquer outra rede social, devendo eles manterem contato, caso necessário, apenas por meio dos seus advogados" (processo nº 5073091-19 - mov. 5)".

Com efeito, as medidas protetivas de urgência possuem fundamentação idônea e mostram-se adequadas ao caso concreto para impedir a reiteração das práticas delitivas.

Ao ser provocada sobre o pedido de revogação interposto pelo recorrente, a vítima se manifestou pela manutenção das medidas, justificando seu interesse e juntando novas provas. Nesse sentido, relatou que os fatos ocorreram em janeiro e fevereiro de 2024 e que "a solicitação das medidas protetivas se deram em razão das constantes perseguições praticadas por Tasso, que mesmo após as solicitações constantes da vítima para que se abstinhasse de entrar em contato com ela, não só enviava mensagens frequentes como também surgia nos locais em que ela se encontrava". Anexou carta de próprio punho da testemunha Juscélio Luiz Ribeiro Rodrigues, além de prints das conversas com o recorrente, nos quais pede para que ele deixe de se aproximar ou entrar em contato, não sendo atendida.

No tocante à ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem ponderou que "como bem pontuou o Procurador de Justiça, em seu parecer, não vislumbra no presente caso, pois: "a situação que deu ensejo a manutenção das medidas protetivas é atual e vem se prolongando com o tempo." (mov. 15, p. 5). Dessa forma, ausentes ilegalidade ou abuso de poder nos atos proferidos pela autoridade dita coatora, não há espaço para a concessão do remédio constitucional." (fl. 228).

Nesse contexto, não há falar em falta de contemporaneidade na manutenção das medidas pelo Tribunal de origem, pois não transcorrido lapso temporal expressivo a ponto de desnaturar sua necessidade.

Entende esta Corte que "As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem". (AgRg no AREsp n. 2.482.056/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Além disso, é oportuno ressaltar que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que "Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor". (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Ressalte-se ainda que "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em 5/2/2024, após requerimento da vítima e baseadas em suas declarações, nas quais relatou sofrer perseguição por parte do agravante, foram deferidas as seguintes medidas protetivas de urgência: "1) Proibição de aproximar-se da ofendida por uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; 2) Proibição de manter qualquer contato com a ofendida, seja pessoalmente, através de recados por outras pessoas, por telefone, *WhatsApp*, *Facebook*, *Instagram* ou qualquer outra rede social, devendo eles manterem contato, caso necessário, apenas por meio dos seus advogados" (processo nº 5073091-19 - mov. 5)".

Registre-se que as medidas protetivas de urgência para resguardar interesse individual de vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher têm natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Conforme destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem entendeu que a decisão concedida pelo Juízo de primeira instância está revestida de legalidade, mormente porque "as medidas tomadas não são exageradas, abusivas ou desarrazoadas, e, inclusive, contam com prazo razoável de vigência de 6 (seis) meses" (fl. 228).

Entendeu ainda que a decisão encontra-se devidamente justificada, "já que a ofendida manifestou que não se encontra plenamente estabilizada emocionalmente, se perpetuada as perseguições, o que pode acarretar danos psicológicos irreparáveis, o que torna necessária a manutenção das protetivas de urgência" (fl. 228), considerando ainda que as medidas impostas pouco cerceiam a liberdade do agravante,

que "somente está impedido de se aproximar da vítima, nas condições ali fixadas, tarefas que não são dificultosas, salvo se houver interesse efetivo de espezinhar a vítima" (fl. 228).

Ao ser provocada sobre o pedido de revogação interposto pelo agravante, a vítima se manifestou pela manutenção das medidas, justificando seu interesse e juntando novas provas. Nesse sentido, relatou que os fatos ocorreram em janeiro e fevereiro de 2024 e que "a solicitação das medidas protetivas se deram em razão das constantes perseguições praticadas por Tasso, que mesmo após as solicitações constantes da vítima para que se abstinhasse de entrar em contato com ela, não só enviava mensagens frequentes como também surgia nos locais em que ela se encontrava". Anexou carta de próprio punho da testemunha Juscélio Luiz Ribeiro Rodrigues, além de *prints* das conversas com o agravante, nos quais pede para que ele deixe de se aproximar ou entrar em contato, não sendo atendida.

No tocante à ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem ponderou que, "como bem pontuou o Procurador de Justiça, em seu parecer, não vislumbra no presente caso, pois: "a situação que deu ensejo a manutenção das medidas protetivas é atual e vem se prolongando com o tempo." (mov. 15, p. 5). Dessa forma, ausentes ilegalidade ou abuso de poder nos atos proferidos pela autoridade dita coatora, não há espaço para a concessão do remédio constitucional." (fl. 228).

É oportuno ressaltar que "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.978 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0139889-1

Número de Origem:

50730911920248090051 514796050 51479605020248090051

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TASSO MENDONCA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA - GO003270
JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA - GO026070

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - VIOÊNCIA
PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TASSO MENDONCA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA - GO003270
JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA - GO026070

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024